

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004047-85.2012.4.04.7008/PR

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LIMITADA
: METHANEX CHILE AS
ADVOGADO : ATILA SAUNER POSSE
: Camila Rodrigues Forigo
: CAROLINA RABONI FERREIRA
: FERNANDO MUNIZ SANTOS
: Rodrigo Muniz Santos
: ANDRE RICARDO TUBIANA
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INCOTERM. MERA IRREGULARIDADE. BOA-FÉ. MULTA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.

1. Não incidência, no caso concreto, da multa prevista no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. As penalidades previstas na legislação aduaneira destinam-se não só ao controle administrativo, como também ao controle fiscal, havendo a possibilidade de aplicação de multa quando os atos promovidos na importação ou exportação se encontrarem em desconformidade com a legislação de regência da matéria. Todavia, é necessário que os requisitos constantes na documentação de importação, cuja violação enseja a aplicação da multa aduaneira, sejam essenciais. O erro na informação de INCOTERM consistiu em mera irregularidade, pois não tem o condão de causar dano ao erário.

3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "*nos recursos interpostos, cumulativamente*", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e inverte os ônus sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

"Trata-se de ação ordinária movida por METHANEX CHILE AS e CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A em face da União requerendo seja declarada a inexigibilidade das multas que lhes foram impostas com esteio no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro, condenado-se a União a proceder à sua devolução, devidamente corrigida pela SELIC.

Narram que registrada a declaração de admissão, tiveram interrompido procedimento de liberação de 14 cargas processadas pela Methanex, tendo sido exigida multa na ordem de R\$ 270.000,00 sob o argumento de que o incoterm adequado à operação seria DAT ao invés de CFR, tudo sem qualquer procedimento administrativo prévio. Pagos os valores em questão, busca a presente ação a declaração de sua inexigibilidade. As multas foram lançadas na situação de mercadoria armazenada em entreposto aduaneiro. A Cattalini teria recebido em seus tanques o produto importado e trazido para si a responsabilidade pela operação, nos termos do artigo 406 do regulamento aduaneiro, tendo remetido ao despachante os valores necessários ao pagamento da multa.

Deduzem suas pretensões com os seguintes fundamentos: a) o método do artigo 570 do regulamento aduaneiro tem sido amplamente utilizado para lançamento e pagamento de multas incidentes no despacho aduaneiro; b) nos termos daquele dispositivo, havendo manifestação de inconformidade deve ser efetuado o respectivo lançamento; c) basta, portanto, o lançamento da multa no siscomex; d) a técnica aparentemente eficaz e moderna, que prioriza a conclusão do desembaraço aduaneiro, importa violação ao teor da súmula 323 do STF, segundo a qual é ilícita a retenção de mercadoria para obrigar o administrado ao pagamento de tributos; e) uma vez lançada a multa no siscomex, não haverá despacho determinado o desembaraço da mercadoria enquanto não houver recolhimento da multa; f) caso o administrado manifeste sua desconformidade, nos termos do artigo 570, § 3º, terá que aguardar a lavratura do auto de infração, que poderá ocorrer em até trinta dias, consoante disposto no artigo 3º do Decreto 70.235/1972; g) trata-se de procedimento contrário à moralidade, razoabilidade e legalidade; h) o recolhimento das multas por via eletrônica sem lavratura do auto de infração perfaz verdadeira coação ou sanção política, não podendo subsistir.

Sustentaram, ademais, que: a) a multa foi aplicada com fulcro no artigo 711, III do regulamento aduaneiro, cujo fundamento de validade, no caso, é o artigo 69 da Lei 10.833/2003, sob argumento de que teria havido indicação equivocada da incoterm; b) incoterms nada mais são que regras de interpretação de cláusulas de comércio internacional, elucidando situações de compra e venda internacionais; c) no caso, as faturas utilizam incoterm CFR (cost and freight, custo e frete), que quer dizer, de acordo com a Resolução CAMEX n. 20/2011, que "além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado. Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior)"; d) o agente aduaneiro entendeu que o incoterm empregado foi o DAT, cujo significado, de acordo com a mesma resolução, é o de que "o vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num terminal de destino nomeado (cais, terminal de contêineres ou armazém, dentre outros), descarregada do veículo transportador mas não desembaraçada para importação"; e) a real distinção é de que em CFR presume-se que a mercadoria encontre no cais e seja embarcada em outro modal, enquanto no DAT, encerra-se a responsabilidade quando a responsabilidade do vendedor se encerra quando a mercadoria saída do navio cheda a armazém próprio para reebê-la; f) tal modificação não traz qualquer implicação para o desembaraço aduaneiro; g) qualquer que seja a modalidade empregada, não há alteração na composição do valor aduaneiro; h) não houve qualquer dano ao erário, impedimento à fiscalização e tampouco determinação de meio diverso do adotado

para a conclusão do procedimento aduaneiro; i) trata-se de crédito tributário constituído por obrigação acessória, aplicando-se à situação o artigo 142 do CTN, de modo que nem sempre deve haver aplicação da pena de multa, mas tão somente quando houver dolo. Esclareceram que as autoras foram solidariamente multadas pelo fisco, razão pela qual figuram também de forma solidaria no polo ativo e requereram a dispensa do depósito de caução a que alude o artigo 835 do CPC.

A caução do artigo 835 do CPC foi dispensada (evento 12).

A União contestou o feito no evento 21. Sustentou, em síntese, que: a) a exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro tem fundamento nos artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 37/66 e nos artigos 570 e 571 do regulamento aduaneiro; b) ao efetuar o pagamento das multas, a autora implicitamente concordou com os lançamentos fiscais; c) o momento em que se processa o despacho e a conferência aduaneiras perfazem tempo legalmente previstos para a cobrança do crédito cujo fato gerador decorre da importação; d) o autor não se insurge quanto ao enquadramento feito pela receita federal, mas tão somente quanto a sua importância prática; e) nos termos dos artigos 404 e 406 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com disposições da IN SRF 241/2002, regime especial de entreposto aduaneiro é aquele que permite armazenagem da mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão de pagamento de tributos por prazo determinado; f) o beneficiário - consignatário - deve requerer o regime com base da declaração de admissão em entrepostamento instruída com documentos essenciais para que se possa exercer controle sobre os tributos suspensos nas hipóteses de falta e avaria, pelas quais responde o depositário; g) as informações a serem prestadas durante o despacho de admissão no regime de entreposto aduaneiro estão especificadas na Portaria Interministerial nº 291, dela constando, no anexo I, as relativas ao incoterm empregado; e h) a correta definição das informações sobre as cláusulas incoterms nas operações de entrepostamento são essenciais para que o órgão aduaneiro possa exercer os devidos controles e estabelecer os tributos suspensos aplicados durante o regime de entrepostamento aduaneiro.

Sobre a importância da utilização do incoterm correto ser essencial para que se conheçam os reais custos e despesas da operação, destacou-se que: a) pela incoterm CFR a responsabilidade do vendedor termina no embarque no porto de origem, arcando com os custos de transporte até o porto de destino, ficando o importador responsável pelas despesas de descarga e movimentação; b) no incoterm DAT, o vendedor assume os riscos e todos os custos de transporte, embarque e descarga até um terminal definido, não arcando o importador com nenhum custo ou despesa pela mercadoria, além do que consta na fatura; c) assim, no valor aduaneiro na importação, e, por conseguinte, nos tributos a serem pagos, não entram diretamente as despesas de descarga e movimentação; d) a Cattalini é a beneficiária do entrepostamento no Brasil, vale dizer, é representante do vendedor no Brasil e fiel depositária por ser recinto alfandegado, além de ser reembolsada pelos custos de seus serviços à Methanex; e) no valor aduaneiro da mercadoria a ser entrepostada não são inseridos no cálculo quaisquer despesas pagas pelo beneficiário do regime (Cattalini), vez que as despesas de embarque, transporte e descarga são suportadas pela Methanex e estão incluídas no valor final da mercadoria, conforme fatura invoice que ampara a declaração de admissão em entreposto aduaneiro; f) tais condições de operação, responsabilidade e custos apenas são previstos na incoterm DAT, e nunca CFR; g) se o despacho de entrepostamento é DAT, por lógica, o despacho de nacionalização também será DAT; h) se a declaração de entrepostamento for CFR, os sucessivos despachos de nacionalização também o serão; i) se a Cattalini informa erroneamente que as despesas de descarga foram desembolsadas pelo terminal alfandegado; e j) estar-se-ia declarando despesas que majoram os valores aduaneiros, além de utras implicações decorrentes da declaração do incoterm equivocado.

A impugnação à contestação foi apresentada no evento 25, tendo as autoras rebatido as alegações da União.

Sem produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em regime de auxílio.

(...)"

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.*

Condene as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré. Fixo os honorários advocatícios na forma do art. 85 do CPC, sendo de 10% sobre o valor da causa limitado a 200 salários mínimos na presente data e de 8% sobre o valor restante da causa. O valor da causa deve ser atualizado pelo IPCA-E.

(...)

A apelante alegou que a sentença recorrida não apreciou a interpretação constante da petição inicial acerca do enquadramento da infração no art. 711, III do Regulamento Aduaneiro; o referido dispositivo demanda que a informação inexata represente obstáculo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que inorreu no caso, bem como não gerou dano ao erário. Argúi que o CTN estabelece que nem sempre que existe auto de infração deve haver multa, e a necessidade de existência de duas autoridades distintas, uma instrutora e outra sancionadora; a necessidade de individualização da pena, apontando-se a circunstâncias agravantes e atenuantes; que não houve dolo, mas culpa, o que deve ser considerado na individualização de pena.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Atribuiu-se à causa o valor de: R\$ 270.000,00.

É o relatório.

VOTO

Merece provimento o recurso interposto.

Com efeito, em que pese o esforço da autoridade administrativa em apresentar as conseqüências para o controle fiscal do equívoco promovido pelas autoras ao informar o INCOTERM CFR ao invés do DAT, informações que foram reproduzidas na peça contestatória, forçoso reconhecer que estas se resumem ao eventual superfaturamento do valor aduaneiro decorrente do acréscimo do valor das despesas de descarga e movimentação da mercadoria no porto de destino, e seguro em razão da assunção dos riscos a partir do embarque da mercadoria no porto de origem.

Destarte, percebe-se que o erro das autoras poderia vir a inflacionar a base de cálculo dos tributos suspensos pelo regime de entrepostamento, pelos quais a CATTALINI é responsável em caso de falta ou avaria: em outras palavras, o engano prejudica as autoras, favorecendo indevidamente o erário.

Outrossim, o superfaturamento do valor real da mercadoria poderia causar erro na base de dados para informações estatísticas do Fisco para apuração do valor aduaneiro, causando transtornos nesse sentido: mas, novamente, apreciando o valor aduaneiro da mercadoria, o que não lesaria o erário.

Em casos semelhantes, a jurisprudência vem conferindo relativização à interpretação de tal penalidade aduaneira, em face das peculiaridades do caso concreto a evidenciar o grau de relevância do erro perpetrado, tais como: a boa-fé do contribuinte e a ausência de dano pecuniário aos cofres públicos.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78). 1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação. 2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco. 3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção. 4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexistente sanção. 5. Recurso especial improvido. (RESP 199901190797, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/10/2001)

ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - ERRO DO NOME DO FABRICANTE E PAÍS DE ORIGEM NA GUIA DE IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - MULTA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES. A mera divergência no nome do fabricante ou do país de origem não tipifica a infração administrativa ao controle das importações quando não tem o intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos. Tal conduta se verifica, regra geral, em qualquer dos outros requisitos essenciais à documentação, tais como preço, valor, qualidade, quantidade, alíquota tarifária ou procedência. Para a aplicação da penalidade deve ser demonstrado que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação. No presente caso, contudo, o próprio autor afirmou na impugnação efetuada na seara administrativa, que a mercadoria de fato foi fabricada na Espanha, porém, adquirida do exportador sediado no Reino Unido e, que por razões de conveniência, foi embarcada da Alemanha. Comprovou, ainda, que a mercadoria embarcada coincide rigorosamente com a descrita na guia de importação e na declaração. A despeito de afirmar a intenção do autor em mascarar o país de origem, a autoridade administrativa não esclareceu qual a vantagem que adviria à empresa importadora. Assim, os erros apontados não implicaram divergência quanto ao conteúdo ou à qualidade dos bens, nem resultaram alterações na classificação tarifária, não causando, portanto, nenhum prejuízo ao FISCO, o que demonstra ilegalidade na multa imposta. Precedentes desta Corte Regional: REOMS 152924,, processo nº 9403062110-9, TRF3, Sexta Turma, Relator: Lazarano Neto, DJU: 25/06/2007, Pág 387); AMS nº 182867, processo 97.03.0852297, TRF3, Terceira Turma, Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 29/11/2006, pág: 212. (REOMS 95030746515, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010 - grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR - ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - SANÇÃO INDEVIDA 1. A importação de mercadoria com indicação incorreta do país de origem na guia de importação, configura em tese o tipo previsto no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, o qual pune

com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco. 2. Referida regra visa a prevenir e reprimir comportamentos contrários ao controle da exportação, donde se extrai, logicamente, a necessidade de dolo ou culpa do importador, por não ser possível prevenir, pela previsão de sanção, condutas derivadas de erro. 3. Hipótese de correção espontânea do erro, antes de lavrado auto de infração, demonstrando-se a boa-fé do importador, estando ainda comprovado o pagamento integral dos tributos, sem outra irregularidade fiscal. 4. Pena de multa afastada. (AMS 95030430267, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/09/2002 - grifei)

AGRAVO LEGAL. GUIA DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ART. 169 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter provimento jurisdicional para efetuar o desembaraço das mercadorias regularmente importadas, sem a necessidade de recolher a multa imposta, em razão de erro de preenchimento de guia de importação, bem como não lhe seja aplicada qualquer outra penalidade. 2. A legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo, como também ao controle fiscal, dentre elas o de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação ou exportação se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. 3. Em que pese a legitimidade da legislação de regência da matéria e a possibilidade de o fisco aplicar multas, resta evidente a necessidade de que sejam essenciais os requisitos constantes na documentação de importação, cuja violação enseja a aplicação da multa aduaneira. 4. A mera irregularidade no preenchimento do campo relativo ao país de procedência não teve a eficácia lesiva que se pretendeu atribuir ao controle do comércio exterior, não existindo nos autos nenhum elemento que demonstre, minimamente, a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. 5. Para a aplicação da multa em questão, razoável ficar comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, entre elas a demonstração de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da guia de importação, uma vez que a finalidade da sanção é coibir que os vícios sejam provocados pelo próprio importador para burlar o controle aduaneiro. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 279102, Relator Ministra Eliana Calmon, DJ 18.03.2002, p. 204; TRF 3ª Região, 4ª Turma, REO, Processo 94030702257, Relatora Lucia Figueiredo, DJ 12.09.1995, página 60330; TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Lúcia Figueiredo, DOE 26.08.1991, página 143; TRF 5ª Região, 3ª Turma, AMS 54736, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 26.12.2002, página 160 e TRF 5ª Região, 2ª Turma, REO 198770, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 7. Agravo legal improvido. (REOMS 95030746540, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010 - grifei)

Assim, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade da multa imposta às autoras e condenar a União à sua restituição, devidamente corrigida pela SELIC desde o recolhimento.

Inverto a condenação aos ônus sucumbenciais.

Majoração dos honorários em grau recursal

Por fim, a sistemática do CPC/1973 não contemplava a fixação de verba honorária em sede recursal. O juiz fixava os honorários na sentença e o tribunal, a menos que houvesse recurso pleiteando a sua majoração, acabava por manter o valor fixado caso a sentença fosse mantida, ou seja, na hipótese de desprovimento do recurso. Logo, todo o trabalho desenvolvido pelo advogado na fase recursal era remunerado pelo valor dos honorários fixado na sentença.

A modificação trazida pelo CPC/2015, especialmente no § 11 do art. 85, alterou a sistemática anterior, ao dispor: "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".

Assim, atento aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do CPC, bem como ao trabalho adicional do patrono da parte recorrente, considerando a singeleza das razões recursais e a ausência de dilação probatória, majoro os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa limitado a 200 salários mínimos e de 9% sobre o valor restante da causa.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e inverte os ônus sucumbenciais.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8510779v5** e, se solicitado, do código CRC **874B99C0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère
Data e Hora: 01/09/2016 15:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 31/08/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004047-85.2012.4.04.7008/PR
ORIGEM: PR 50040478520124047008

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE : JORGE ANTONIO MAURIQUE
PROCURADOR : Dra. ANDREA FALCÃO DE MORAES
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. ATILA SAUNER POSSE representante de CATTALINI
TERMINAIS MARITIMOS E METHANEX

APELANTE : CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LIMITADA
: METHANEX CHILE AS
ADVOGADO : ATILA SAUNER POSSE
: Camila Rodrigues Forigo
: CAROLINA RABONI FERREIRA
: FERNANDO MUNIZ SANTOS
: Rodrigo Muniz Santos
: ANDRE RICARDO TUBIANA
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 31/08/2016, na seqüência 201, disponibilizada no DE de 15/08/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
: Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8561020v1** e, se solicitado, do código CRC **8C6697D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 31/08/2016 17:03
